SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247787 - SP (2026/0168303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	LÍGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO ATENDIMENTO OBSTÉTRICO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da falha no atendimento obstétrico. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à primeira controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.

III - Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal *a quo* já se manifestou. Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório das partes, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos

Documento eletrônico VDA60934422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1367c618-2492-4b45-9c5e-13ca31b3144d

autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1367c618-2492-4b45-9c5e-13ca31b3144d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247787 - SP (2026/0168303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	LÍGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO ATENDIMENTO OBSTÉTRICO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da falha no atendimento obstétrico. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à primeira controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.

III - Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal *a quo* já se manifestou. Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório das partes, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos

Documento eletrônico VDA60050547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:05
Código de Controle do Documento: e7118c7f-5262-407a-bef0-2113702d31ff

autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Alegação de falha na assistência obstétrica durante a condução do trabalho de parto, culminando com o óbito do recém-nascido por sepse precoce, pneumonia congestiva e hipertensão pulmonar. Pretensão de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do ente público por suposto atendimento inadequado. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor CDC - ao caso, serviço prestado sem remuneração específica, uti universi.
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Indenização por danos morais. Alegação erro médico. Falha no serviço público não demonstrada. Perícia produzida pelo IMESC que afastou o nexo de causalidade do atendimento prestado e os danos alegados. Provas que afastaram a alegação de falha na prestação do serviço ou o nexo causal. Inexistência de vícios ou inconsistências capazes de comprometer a credibilidade do laudo pericial. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Responsabilidade da Administração não configurada. Inteligência do art. 37, § 6º da CF. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Como devidamente exposto, não se trata de reanalise de provas, mas sim a devida revaloração jurídica das circunstâncias fático-probatórias dos autos, pois toda prova dos

Documento eletrônico VDA60050547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:05
Código de Controle do Documento: e7118c7f-5262-407a-bef0-2113702d31ff

autos foi desvalorizada pela c. Câmara que negou provimento ao recurso, pautado em premissa equivocada das provas dos autos (equívoco na valoração das provas).

[...]

Desta forma, com a devida vênia, restou efetivamente demonstrado a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, quais sejam: (i) prequestionamento da afronta os artigos 489, §1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, (ii) demonstração que o recurso busca a revaloração da prova e não a reanálise da matéria fácitaprobatória; sendo assim, conclui-se que houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro

Documento eletrônico VDA60050547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:05
Código de Controle do Documento: e7118c7f-5262-407a-bef0-2113702d31ff

Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> CONCLUSÃO PERICIAL
> Com base na análise dos documentos médicos constantes nos autos, nas declarações prestadas e nos protocolos técnicos em obstetrícia, **não se identificam evidências objetivas de falha na conduta médica adotada no atendimento à autora. A conduta obstétrica foi compatível com os parâmetros da boa prática médica, considerando os recursos disponíveis e as circunstâncias clínicas. A tentativa inicial de parto vaginal, seguida da conversão oportuna para cesárea, é tecnicamente aceitável. O óbito neonatal por sepse precoce não pode ser diretamente atribuído à cronologia do parto, e sua etiologia permanece indeterminada, em especial pela ausência de autópsia**" (fls. 845) (fl. 920).
>
> No caso em questão, a paciente se apresentou com bolsa rota, o que por si só representa um fator de risco conhecido para infecção neonatal, independentemente da via de parto. Não há documentação nos autos sobre a administração de antibioticoprofilaxia, tampouco sobre cultura para Streptococcus B, o que limita a análise pericial.. (fls. 849).
>
> [...]
>
> V. Houve falha no atendimento médico oferecido à autora?
> À luz das informações disponíveis no processo, **não há evidência objetiva inequívoca de falha técnica ou negligência na condução do caso por parte da equipe médica. A conduta inicial de indução do parto, ainda que discutível sob o ponto de vista da paciente, está dentro dos parâmetros aceitáveis para casos de tentativa de parto vaginal após cesárea, especialmente em serviço público de referência obstétrica.**
>
> A posterior reavaliação e indicação de cesárea mostram que houve monitoramento da evolução do caso e decisão clínica baseada em julgamento médico. O parto foi realizado sem intercorrências e o recém- nascido apresentou condições iniciais aparentemente estáveis6.]
>
> (…)
>
> **Portanto, com base nos documentos analisados, não se comprova de forma cabal a existência de erro médico na assistência prestada à gestante e ao neonato. A atuação da equipe médica parece ter seguido os protocolos obstétricos usuais, com adequação às circunstâncias clínicas e estruturais do serviço de saúde público** (fls. 849/850) (fls. 919-920, grifos meus).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório das partes, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60050547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:05
Código de Controle do Documento: e7118c7f-5262-407a-bef0-2113702d31ff

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:05
Código de Controle do Documento: e7118c7f-5262-407a-bef0-2113702d31ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.787 / SP

Número Registro: 2026/0168303-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10244361220218260053 10244361220218260532

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: LÍGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CINTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: LÍGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60931868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 4bd67ef8-ddcd-4453-b620-ce114b3888f4

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 4bd67ef8-ddcd-4453-b620-ce114b3888f4